PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
DIRETORIA EXECUTIVA

Parecer n. 95/2025/COJUSA/SEMUSA

Autos do Processo n. . 00600-00016310/2025-34

Assunto: Contratação de Empresa Especializada em Fornecimento de Serviços de Tradutor/Intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras/Língua Portuguesa, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Destino: DA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO II DA LEI N°14.133/2021. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

Os presentes autos foram encaminhados a esta Diretoria Executiva, para fins de análise e parecer quanto ao pedido de Contratação de Empresa Especializada em Fornecimento de Serviços de Tradutor/Intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras/Língua Portuguesa, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021, conforme Termo de Referência N°037/DE/SMCL/PVH/2025, eDOC 4837E1B6.

Por razões de economia processual, documentos não mencionados acima serão devidamente referenciados ao longo do parecer.

É o breve relatório.

II. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PRESENTE PARECER

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem

praticados ou já efetivados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO).

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

Há no ordenamento jurídico o dever mandamental de se promover as contratações administrativas mediante procedimento licitatório, conforme Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, e assim afirma: *"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública"*. No ensinamento de Matheus Carvalho:

> (...) a Administração Pública possui a tarefa árdua e complexa de

> manter o equilíbrio social e ferir a máquina pública, composta por seus órgãos e agentes. Por essa razão não poderia deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo**. A exigência de um procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato,** por meio do qual várias pessoas podem concorrer em igualdade de condições e a Administração Pública pode escolher a proposta mais vantajosa, além de atuar na busca do Desenvolvimento Nacional. Dessa forma, a licitação é um procedimento administrativo prévio. Às contratações públicas, realizado em um a serie concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato. (grifo nosso)

Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Têm-se, então, casos em que o legislador entendeu e dispôs ao agente público a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinados casos não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal.

Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira: *"em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público"*. Ainda, segundo o doutrinador, os casos de contratação direta devem observar a formalização de um procedimento prévio, com a apuração e comprovação das situações de dispensa ou inexigibilidade em licitar, por meio de decisão administrativa devidamente motivada.

Traçadas linhas gerais a respeito do dever de licitar, passa-se à explanação quanto à excepcional situação de contratação direta: dispensa de licitação, que se trata o caso em comento.

III.a. Dispensa de Licitação e Requisitos Legais

Conforme se infere, as contratações públicas deverão ser realizadas

mediante prévio procedimento de licitação pública, salvo hipóteses previstas em legislação específica, sendo conferido ao agente administrativo o poder discricionário de dispensar ou não a licitação de acordo com o caso em concreto, devendo ser observada a conveniência para o interesse público.

Importante destacar, que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), previu, em seu art. 75, algumas hipóteses de dispensa de licitação, dentre as quais, algumas versam sobre a possibilidade da licitação ser dispensada em razão do valor da pretensa contratação, senão vejamos:

> Art. 75. É **dispensável a licitação**:
>
> I - para **contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;**
>
> II **- para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras**;
>
> (grifo nosso)

Os valores a que se refere o artigo citado foram devidamente reajustados pelo Decreto nº 12.343/2024, os quais atualmente correspondem a R$ R$125.451,15 e R$ R$62.725,59. (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), respectivamente.

Conclui-se, portanto, que uma vez que o valor da contratação se enquadre nos limites estabelecidos acima, existirá permissivo legal para a dispensa do certame licitatório, de acordo com o poder discricionário do agente administrativo, e desde que observados os demais requisitos legais.

Para fins da dispensa de licitação, a Lei 14.133/2021 estabelece, ainda, alguns requisitos e procedimentos específicos a serem observados para garantir a legalidade do ato, conforme a seguir:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos**:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. **O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...) § 1º **Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo**, deverão ser observados:

I - **o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**

II **- o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

(...)

§ 3º **As contratações** de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo **serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
DIRETORIA EXECUTIVA

> **manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa**.
>
> (grifo nosso)

Assim, uma vez observadas, no que couber, as disposições legais retromencionadas, preenchidos estarão todos requisitos legais essenciais para a caracterização e regularidade da dispensa.

Entretanto, ressaltamos que a inobservância de quaisquer desses requisitos, sem a devida motivação, poderá caracterizar uma dispensa indevida e ensejar a responsabilização tanto do contratado como do agente público, conforme estabelecido no artigo 73 da Lei 14.133/2021, abaixo descrito:

> Art. 73. Na hipótese de **contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis**.
>
> (grifo nosso)

III.b. Da Análise do Caso Concreto

Preliminarmente, no tocante a viabilidade jurídica da presente contratação, mediante dispensa, com fundamento no inciso II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, esta Diretoria Executiva, a princípio, não vê óbice quanto a pretensão, visto que o valor da contratação, qual seja, R$26.910,00 (VINTE E SEIS MIL NOVECENTOS E DEZ REAIS), pois encontra-se dentro do atual limite legal permissivo.

No entanto, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do art. 75 a secretaria deverá observar: **I - o**

somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e o II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Nos autos sob análise, **não foi possível constatar de forma clara a efetiva adoção das providências supramencionadas por parte da secretaria, visto que não foram juntados documentos ou informações neste sentido. Assim sendo, a secretaria deverá demonstrar nos autos que observou a métrica de aferição imposta pelo art. 75 da Lei.**

Em relação à conformidade da instrução processual aos documentos exigidos nos incisos I a VIII do art. 72, a princípio, esta encontra-se regular, conforme se infere a seguir:

a) Constam dos autos documentos de formulação de demanda (eDOC 02BCE27F), estudo técnico preliminar eDOC F3103B0E, análise de risco eDOC FB3E4993, e o termo de referência, conforme eDOC 4837E1B6, os quais, em suma, aparentam contemplar os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

b) Constam nos autos as cotações de preços e quadro comparativo, realizadas nos moldes legais, que embasaram o preço estimado da despesa, conforme eDOC 0E015064, eDOC DE099A30.

Ressalta-se, na oportunidade, que não submetemos à análise os aspectos referentes aos preços, bem como ao ramo de atividade das empresas, visto que a matéria é de inteira responsabilidade do DEPARTAMENTO DE DIVISÃO DE PESQUISA MERCADOLÓGICA (DIPM), que realizou a elaboração das planilhas demonstrativas de preços, conforme Cotações de Preços juntadas e Quadro Comparativo de Preços, presumindo-se que os parâmetros técnicos objetivos previstos no art. 23 da Lei tenham sido regularmente observados pelo referido departamento, sob sua inteira responsabilidade;

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 6381C9B9

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
DIRETORIA EXECUTIVA

c) Consta nos autos a comprovação da disponibilidade orçamentária, conforme se infere mediante a nota de pré-empenho n.671/2025 eDOC 2C4307E3.

d) Consta nos autos a autorização do Ordenador de Despesa eDOC 87159128B, que, valendo-se do poder discricionário que lhe é facultado por lei, deliberou pela continuidade do procedimento de contratação na modalidade de dispensa de licitação em razão do valor de pequena monta, conforme TERMO DE REFERÊNCIA DEFINITIVO N° 037/DE/SMCL/PVH/2025 contido no eDOC 4837E1B6, em observância a análise da SMCL (eDOC 5922EB96).

Finalmente, conforme previsto no Termo de Referência, item 12, a contratação em exame será formalizada mediante assinatura de Termo de Contrato, cuja minuta encontra-se no **eDOC 9E8F501B**.

O artigo 92 da Lei n° 14.133/2021 estabelece as cláusulas obrigatórias em todo contrato administrativo, enquanto o artigo 25, §1°, expressamente autoriza a utilização de minuta padronizada, sempre que o objeto assim o permitir. Vejamos:

> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
>
> I - o objeto e seus elementos característicos;
>
> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
>
> III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
>
> IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
>
> V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
>
> VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
>
> VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
DIRETORIA EXECUTIVA

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção.

No presente caso, a minuta apresentada carece da previsão dos incisos X e XI do art. 92, referentes ao prazo de resposta aos pedidos de repactuação de preços e de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro. Assim, recomenda-se a devida adequação da minuta para contemplar tais dispositivos ou, alternativamente, a apresentação de justificativa formal para a sua não inclusão.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
DIRETORIA EXECUTIVA

III.c. Análise da Superintendência de Gastos Públicos – SGP

Compulsando os autos, constata-se que a Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SGP atestou que o presente processo de despesa foi devidamente instruído, bem como manifestou-se favorável a realização da despesa, conforme despacho constante no eDOC 288F246D.

III.d. Análise da Superintendência de Municipal de Licitações – SML

Conforme se infere dos autos, a Superintendência Municipal de Licitações – SML, no exercício de suas atribuições legais, conforme prevê o Decreto nº 18.892/2023, procedeu a análise processual (eDOC F4AD376F) , elaborou o Termo de Referência Definitivo (eDOC 4837E1B6), bem como a realização das Cotações de Preços e Quadro Comparativo de Preço (eDOC 0E015064, eDOC DE099A30).

III.e. Edital

Quanto à análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do Edital indicando as exigências constantes do art. 25 da Lei Federal 14.133/2021, bem como a documentação que os licitantes deverão apresentar para serem considerados habilitados e eDOC 9E8F501B.

III.f. Publicidade do Edital

Por fim, considerando o disposto no Decreto Municipal nº 18.892/2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, segundo seu o art. 35, nas hipóteses de dispensa previstas no Art. 75, deverá quando da sua aplicação ser observado o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67, de 8 de Julho de 2021, que

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 6381C9B9

estabelece que serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso de dispensa em diário oficial e no sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, ou seja, neste caso, o certame deverá ser publicado visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por derradeiro, cumpre destacar que através das documentações acostadas no processo, constatou-se que os requisitos legais e constitucionais foram observados respeitando os pressupostos para a formalização do processo em epígrafe.

IV. CONCLUSÃO

Considerando o disposto na Lei nº 14.133/2021 em relação a realização de contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor da despesa, bem como que a instrução processual, a princípio, contempla os requisitos mínimos exigidos nesta norma, entendemos que o Município de Porto Velho tem base jurídica para contratar por dispensa de licitação.

Entretanto, no intuito de assegurar a devida instrução processual elencamos as seguintes recomendações:

a) Adequação da minuta contratual para contemplar os incisos X e XI do art. 92 da Lei 14.133/21, ou, alternativamente, a apresentação de justificativa formal para a sua não inclusão.

b) Providenciar a divulgação do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Compras públicas – PNCP, bem como no Sítio Eletrônico Oficial desta Prefeitura, conforme estabelecido nos arts. 75, § 3º, e art. 174, § 2º, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021;

c) Instruir os autos com a demonstração de que a empresa a ser contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
DIRETORIA EXECUTIVA

necessária para o objeto, conforme exigido no inciso V, do art. 72, da Lei 14.133/2021;

d) Instruir os autos com a justificativa dos preços e a razão da escolha do contratado, conforme exigido nos incisos VI e VII, do art. 72, da Lei 14.133/2021;

e) Providenciar a divulgação do ato de autorização da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Compras públicas – PNCP, bem como no Sítio Eletrônico Oficial desta Prefeitura, nos moldes estabelecidos nos arts. 72, parágrafo único, e art. 174, parágrafo segundo inciso III da Lei n.º 14.133/2021;

f) Instruir os autos com a Nota de Empenho da despesa.

Por derradeiro, enfatizamos que este parecer é meramente opinativo, sendo de responsabilidade dos respectivos órgãos competentes e do ordenador de despesa o atendimento das recomendações acima.

Somente após o acatamento das recomendações emitidas neste parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta Diretoria Executiva.

Ante o exposto, encaminhamos os autos ao DIGEAS para adoção das providências necessárias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porto Velho, 29 de agosto de 2025.

MÁRCIA ALVES DA SILVA
Diretora Executiva
OAB/RO Nº10900

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 6381C9B9

Assinado por **MÁrcia Alves Da Silva** - Coordenadora Jurídica - Em: 29/08/2025, 17:54:33